



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.596, DE 2025**

**(Do Sr. Charles Fernandes)**

Autoriza a Caixa Econômica Federal a conceder cashback aos participantes das loterias por ela executadas

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a conceder *cashback* aos participantes das loterias por ela executadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a instituir, nas loterias por ela executadas, mecanismo de *cashback*.

§ 1º O *cashback* consiste na devolução, total ou parcial, de valores apostados, sob a forma de crédito, bônus ou valores monetários, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 2º A concessão do *cashback* deverá respeitar os limites e as condições fixados pela Caixa Econômica Federal, de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira da exploração das loterias.

§ 3º O *cashback* poderá ser condicionado à frequência de apostas, ao valor apostado, ao tipo de produto lotérico ou a outros parâmetros promocionais definidos pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A implementação do mecanismo previsto nesta Lei observará a legislação vigente relativa à destinação dos recursos lotéricos, bem como os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão eficiente dos recursos públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a instituir mecanismo de *cashback* aos participantes das loterias federais, como forma de modernizar a relação com os consumidores,



alinhar-se a práticas promocionais contemporâneas e ampliar a atratividade dos produtos lotéricos sob sua gestão.

Entende-se por *cashback* a devolução, total ou parcial, de valores apostados, sob a forma de crédito, bônus ou valores monetários, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Trata-se de um instrumento de retorno financeiro ao consumidor que pode estimular a recorrência de participação e premiar a fidelidade dos apostadores.

A medida encontra fundamento em experiências exitosas no setor de apostas e jogos no âmbito nacional e internacional, onde o *cashback* tem sido amplamente empregado como instrumento de fidelização, incentivo à permanência do apostador na plataforma e incremento do volume de transações.

No varejo e em serviços financeiros, tal prática também se consolidou como estratégia para ampliar a competitividade, promover maior engajamento dos consumidores e recompensar a frequência de uso de determinados produtos ou canais.

A autorização ora proposta respeita os limites operacionais da Caixa Econômica Federal e admite que o *cashback* seja estruturado com parcimônia e racionalidade econômica, como ferramenta promocional e de relacionamento, sem prejuízo à destinação legalmente vinculada dos recursos arrecadados pelas loterias.

O dispositivo legal permite que a Caixa estabeleça critérios objetivos para concessão dos benefícios, condicionando-os à frequência de apostas, ao tipo de produto lotérico ou a metas promocionais específicas.

Além de modernizar a experiência do apostador, o mecanismo de *cashback* poderá aumentar a atratividade das loterias federais frente às apostas de quota fixa, modalidade que tem se expandido rapidamente no país com grande apelo promocional e tecnológico.

Ao permitir que as loterias operadas pela Caixa adotem estratégias competitivas semelhantes — porém orientadas pelo interesse público —, o *cashback* pode contribuir para crescimento da arrecadação bruta,



o que, por sua vez, resulta em maiores repasses aos fundos públicos beneficiários, fortalecendo o financiamento de políticas sociais essenciais.

Essa elevação de receitas poderá beneficiar diretamente áreas historicamente desabastecidas, como o financiamento de ações em saúde preventiva, programas de acesso à educação superior, inclusão esportiva de crianças e jovens e iniciativas voltadas ao enfrentamento da vulnerabilidade social.

Ao mesmo tempo, o *cashback* poderá tornar as loterias federais um instrumento mais eficaz de redistribuição social, ao criar incentivos positivos para que segmentos de menor renda, tradicionalmente mais presentes nas apostas populares, tenham retorno parcial de seus gastos e possam reinvesti-los em consumo pessoal. Com isso, amplia-se o potencial de circulação econômica local e o impacto social da política pública lotérica.

Dessa forma, a autorização para implementação do *cashback* nas loterias administradas pela Caixa representa uma oportunidade de conciliar inovação e responsabilidade social.

Trata-se de uma medida que, respeitados os parâmetros legais e operacionais, poderá ampliar o alcance e a efetividade das políticas públicas financiadas por recursos lotéricos, ao mesmo tempo em que promove maior engajamento da população com os produtos oficiais de apostas.

Ao estabelecer mecanismos que estimulem a participação consciente e ampliem o retorno social das loterias, o presente projeto reforça o papel do Estado na condução de iniciativas que aliam eficiência arrecadatória, justiça social e modernização institucional.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES

2025-2165



**FIM DO DOCUMENTO**